



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166 , DE 2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratadas através de licitação para execução de obras de qualquer natureza no Município de Mogi Guaçu em admitir no mínimo 70% de mão de obra entre os moradores do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica as empresas contratadas através de licitação para construção de obras de qualquer natureza no Município de Mogi Guaçu obrigadas a contratar, no mínimo 70% (setenta por cento) da mão de obra entre os moradores domiciliados no Município de Mogi Guaçu.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 06 (seis) meses domiciliado no Município de Mogi Guaçu para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a hipótese:

I – para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º A obrigatoriedade da contratação mínima de mão de obra local deverá constar em edital de licitação, com expressa menção a presente lei.

Parágrafo único. As empresas contratadas deverão apresentar a cada 30 (trinta) dias, para comissão de licitação relatório dos funcionários contratados no município de Mogi Guaçu, com os respectivos comprovantes de residência.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º As empresas contratadas através de licitação para construção de obras de qualquer natureza no Município de Mogi Guaçu serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinadas no artigo 1º desta Lei, para contratação de jovens ao primeiro emprego.

Art. 5º A fiscalização será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria de Obras e Viação.

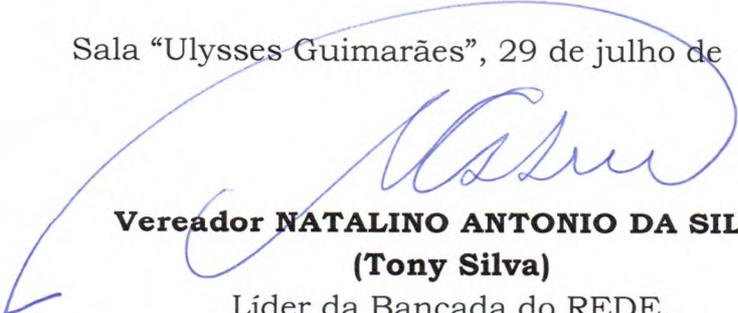
Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo 1º e 4º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 15 mil Ufims – (Unidades Fiscais do Município);
- III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de julho de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa,

O presente projeto fará justiça social e já é praticado em outras cidades, apresentando bons resultados com sucesso, pois protege a mão de obra local, fomenta a economia e valoriza os trabalhadores do município. Isso evitará que a renda gerada aqui vá para fora, que pelo menos uma parte dela fique.

Esse projeto vem no sentido de ajudar a população desempregada da nossa cidade e garantir também uma reserva de vagas ao jovens no primeiro emprego. O poder público tem suas obrigações, mas as empresas também. Precisamos buscar alternativas para melhorar a situação dos nossos trabalhadores.

Por todo exposto, peço aos meus pares a aprovação do referido projeto em nosso município.